

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0006228-38.2015.8.19.0041

Apelante: Multi Paraty Mercado LTDA

Apelado 1: Bruno Pierre Araujo Vieira e Outro

Apelado 2: Friboi - JBS S/A

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRESENÇA DE INSETO E PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da aquisição de produto alimentício (picanha) impróprio para consumo, fabricado pela primeira ré e comercializado pelo segundo réu, destinado à comemoração de aniversário.

2. O produto apresentava prazo de validade expirado e presença de inseto (mosca) em contato direto com a carne, conforme atestado por laudo da Vigilância Sanitária e comprovado por fotografia, estando a embalagem inviolada.

3. Sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais, ensejando apelação do segundo réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a comercialização de alimento impróprio para consumo, com validade expirada e presença de corpo estranho, caracteriza dano moral indenizável e enseja a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configurada relação de consumo, incidem as normas do CDC, que impõem responsabilidade objetiva e solidária aos fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

6. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança legitimamente esperada, sendo irrelevante a

efetiva ingestão do alimento contaminado para a caracterização do dano moral.

7. A prova documental e o laudo da Vigilância Sanitária confirmam a impropriedade do produto, cabendo aos réus o ônus de demonstrar excludente de responsabilidade, o que não ocorreu.

8. A comercialização de alimento impróprio para consumo expõe o consumidor a risco concreto à saúde e à integridade física e psíquica, violando o direito fundamental à alimentação adequada e caracterizando dano moral.

9. O valor fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, considerando a gravidade do fato, a frustração do evento comemorativo e as condições das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

Tese de julgamento: "1. A comercialização de alimento impróprio para consumo, com validade expirada e presença de corpo estranho, caracteriza defeito do produto e enseja a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores. 2. O dano moral decorre da exposição do consumidor a risco concreto à saúde e à integridade física e psíquica, sendo irrelevante a efetiva ingestão do alimento contaminado. 3. Mantém-se o valor da indenização fixado, por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 12, 14, 18, 25; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 25.08.2021, DJe 04.10.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.779.513/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 27.09.2022, DJe 09.12.2022; TJRJ, Apelação 0805037-92.2024.8.19.0045, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 07.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação Cível nº **0006228-38.2015.8.19.0041**, em que é apelante **Multi Paraty Mercado LTDA**, apelado 1 **Bruno Pierre Araujo Vieira e Outro** e apelado 2 **Friboi - JBS S/A**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo segundo réu em face da sentença, que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor, a título de danos morais (index 206):

“(…) Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de danos morais, devendo tal valor ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.”

Em suas razões de apelo (index 219), sustenta o segundo demandado, em síntese, sua ilegitimidade passiva; a ausência de responsabilidade e a falta de elementos comprobatórios; e a inocorrência de danos morais.

Sem contrarrazões (index 262).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação na qual a parte autora alega que efetuou compra de produto alimentício (peça de picanha), produzido pela primeira ré, em estabelecimento comercial do segundo réu, para churrasco de comemoração do

aniversário do primeiro demandante. Aduz que o alimento foi vendido com o prazo de validade expirado e que, ao manusear a carne, notou a presença do que pareceu ser um inseto (mosca), encontrando-se imprópria para o consumo, requerendo assim a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido, ensejando o inconformismo do segundo réu.

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à caracterização de dano moral indenizável, em razão da compra de alimento impróprio para consumo, fabricado e vendido pelas rés.

Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

No sistema do CDC a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa-se, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

Conforme anotam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, *“haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade”* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Arts. 1º ao 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: RT, 1ª Ed., 2003, p. 225).

Partindo da classificação utilizada pelo CDC, Lei 8.080/90, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

Com efeito, o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, só deixando de ser responsabilizado quando I - provar que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou, por fim, III - diante da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Cabe ressaltar que é solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços que dela se beneficiam, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, nos termos da jurisprudência do STJ, fundamento pelo qual se rejeita a alegação de ilegitimidade passiva do apelante.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO ACOLHIDA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, não se vislumbra a violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação". (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

(...).

(AglInt no AREsp n. 1.779.513/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O

ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. **É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ**" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

(...)

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO E FRUIÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DE PARQUE AQUÁTICO. EMPREENDIMENTO QUE NUNCA FOI INAUGURADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS MENSAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DA MARCA DA AGRAVANTE PARA PROMOÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VINCULAÇÃO À REALIZAÇÃO DO PROJETO. FORNECEDOR APARENTE. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.

Precedentes.

(...).

(AgInt no AREsp n. 989.224/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Conforme o entendimento da magistrada de primeiro grau, a parte autora comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito.

Do conjunto probatório dos autos, destaca-se o cupom fiscal que comprova a compra do produto (index 21, fls. 1), além de parecer da Vigilância Sanitária que atesta que os autores compareceram ao Departamento de Fiscalização levando o produto. O diretor signatário do documento informa que a embalagem se encontrava “*inviolada*”, sendo possível constatar a “*presença de inseto (mosca) em contato direto com a carne, contaminando assim a mesma*”. Identificado, ainda, que, na data da compra, a validade da carne estava expirada (index 21, fls. 3).

Cita-se, ainda, a fotografia de index 21, fls. 15, da qual se observa a presença de uma mosca entre a embalagem (preservada) e o produto, tal como alegaram os autores.

No mais, tenho que o depoimento de informante, funcionário do supermercado réu, em nada contribui para o deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, caberia à parte ré apelante a prova quanto à ocorrência de uma das excludentes do nexo de causalidade (§ 3º, do art. 12, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Convém anotar que em julgamento realizado pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça¹, prevaleceu o entendimento de que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sendo irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO.

¹ REsp 1.899.304/SP.

INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.
2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.
3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.
4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.
5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".
6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.
7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.
8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.
9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.
10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista

que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021)

Segundo o art. 8º do CDC, *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”*. Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a segurança do consumidor seja colocada sob um risco anormal.

O direito à segurança, destarte, *“é a alma e o fundamento de todo o sistema consumerista”* (LOPEZ, Teresa Ancona. Segurança alimentar: riscos e exigências. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 11, ano 4, abr./jun. 2017, pp. 33-54).

Nessa linha, prevê o CDC a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar o dano causado ao consumidor *“por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos”*, estabelecendo que *“o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...) o uso e os riscos”* razoavelmente esperados (art. 12, caput, e § 1º, II, do CDC).

Portanto, como se observa do texto legal, a imputação da responsabilidade do fornecedor por defeito do produto está correlacionada à frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos.

Como bem colocado pela Relatora do referido Recurso Especial, Ministra Nancy Andrigli *“o desafio, nesse contexto, está em definir o nível tolerável de risco – e, conseqüentemente, de insegurança – a que pode o fornecedor, de forma legítima, submeter o consumidor.”*

A par disso, não se vislumbra outra conclusão possível senão a de que a comercialização de alimento impróprio para o consumo excede aos riscos

comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um defeito, a permitir a responsabilização do fornecedor.

O dano moral, nesses casos, decorre da exposição da saúde e incolumidade física e psíquica daquele a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

Com efeito, eventual distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, deverá operar-se no plano da quantificação da indenização e, não, no plano de caracterização, *a priori*, do dano moral, como bem ressaltado no voto condutor do REsp 1.899.304/SP.

No caso, considerando que o produto foi adquirido para a comemoração do aniversário do primeiro autor, o que restou frustrada ante a impossibilidade de consumo do alimento, penso que razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor (aniversariante e sua esposa), eis que compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelas vítimas - que se viram expostas a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada-, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais dos ofendidos.

Como dito, é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do alimento, eis que exposto o consumidor à potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto impróprio para consumo.

Em casos semelhantes, a jurisprudência deste TJRJ:

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais proposta em face da empresa que vendeu o produto. Alimento impróprio para consumo. Acordo extrajudicial com quitação plena e irrevogável celebrado apenas com a fabricante do produto em questão. Sentença de procedência do pedido inicial que se mantém.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, na qual a autora sustentou que foi diagnosticada com intoxicação estomacal, em razão da ingestão de alimento estragado, que foi adquirido no estabelecimento da empresa ré.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se em analisar: (i) a existência de coisa julgada; (ii) se impróprio para consumo o produto vendido

pela empresa ré à autora; (iii) a existência de dano moral sofrido pela autora, em razão da intoxicação alimentar por ela sofrida, em decorrência da ingestão de alimento impróprio para consumo; (iv) se adequado o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, acaso sofridos pela autora.

III. Razões de decidir

3. Ab initio, tem-se que a preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento da existência de coisa julgada material, suscitada pela empresa ré, não se sustenta.

4. Da análise do recibo juntado aos autos, verifica-se que a transação foi celebrada apenas entre a genitora da demandante, que à época era sua representante legal em decorrência da sua menoridade, e a empresa fabricante do iogurte supostamente estragado.

5. Comprovado que o alimento impróprio para consumo foi adquirido no estabelecimento da empresa ré, conforme se verifica na nota fiscal juntada aos autos.

6. A própria empresa apelante, em sua contestação, reconheceu ter intermediado o referido acordo extrajudicial, bem como admitiu ter arcado com o custeio dos medicamentos prescritos pelos profissionais de saúde à autora, em razão da intoxicação alimentar sofrida por ela. Tais condutas demonstram a sua ciência de que o alimento comercializado apresentava vício de qualidade.

7. Com efeito, a empresa demandada integra, em conjunto com empresa fabricante do produto, a chamada cadeia de consumo, que impõe a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que, de alguma forma, participarem do cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

8. Dano moral caracterizado in re ipsa, na medida em que a autora, menor de idade à época, sofreu intoxicação alimentar em razão da ingestão de alimento impróprio para consumo, que foi comercializado no estabelecimento da empresa apelante.

9. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada a título de indenização por dano moral deve ser mantida, pois foi arbitrada em observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em consonância com o que vem sendo arbitrado por esta Colenda Corte de Justiça Estadual em casos análogos.

IV. Dispositivo

10. Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: 0805037-92.2024.8.19.0045 - Apelação. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 07/11/2025 - Terceira Câmara de Direito Privado; 0815741-

25.2023.8.19.0038 - Apelação. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior - Julgamento: 30/10/2025 - Décima Quarta Câmara de Direito Privado; e 0026360-11.2021.8.19.0202 - Apelação. Des. André Luiz Cidra - Julgamento: 06/06/2024 - Vigésima Câmara de Direito Privado.

(0008633-20.2011.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 09/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, onde alegou o consumidor danos por aquisição e consumo de produto alimentício impróprio. Apela o autor. Sustenta que comprovou a relação entre o consumo do produto e os danos à sua saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o nexo causal entre o consumo do alimento adquirido pelos réus e os danos à saúde do autor; e (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para condenação dos fornecedores ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A nota fiscal comprova a aquisição de duas caixas do produto alimentício em 03/08/2013, enquanto os prontuários médicos demonstram atendimento emergencial do autor e de seus familiares em 05/08/2013 por quadro infeccioso gastrointestinal compatível com intoxicação alimentar. O receituário médico evidencia a adoção de tratamento típico de infecção gastrointestinal, com prescrição de antibiótico, medicamentos para dor abdominal, náuseas, vômitos e recomposição da flora intestinal, além da recomendação de repouso. O intervalo temporal entre a aquisição do alimento e o surgimento dos sintomas mostra-se compatível com o período de incubação e evolução clínica próprios de quadros infecciosos decorrentes de contaminação alimentar, reforçando o nexo causal alegado. A hipótese concreta não se confunde com a tese firmada no IRDR nº 0081939-02.2020.8.19.0000, pois houve efetivo consumo do alimento impróprio e comprovação de repercussão lesiva à saúde do consumidor. Fixado dano moral em R\$ 5.000,00, diante da intensidade do dano e do afastamento temporário das atividades cotidianas do autor.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e § 3º; CPC, art. 373, I; CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0081939-02.2020.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Seção de Direito Privado, j. 14.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0842764-60.2024.8.19.0021, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinalli, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2025.

(0042407-72.2018.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. CONTAMINAÇÃO POR EXCREMENTOS DE ROEDOR. INGESTÃO POR MENOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em ação indenizatória por danos morais ajuizada por pai e filha menor de idade em face de revendedora de produto alimentício, na qual alegam que a menor ingeriu produto contaminado por fezes de rato, pleiteando reparação pelos danos morais sofridos, tendo a sentença julgado procedente o pedido, com condenação ao pagamento de indenização e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de procuração da autora menor configura vício sanável e se é exigível procuração por instrumento público para sua representação em juízo; (ii) estabelecer se está configurado o dever de indenizar por dano moral em razão da aquisição e ingestão de produto alimentício impróprio para consumo, bem como a adequação do quantum fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de procuração nos autos configura vício sanável, devidamente suprido com a posterior juntada do instrumento de mandato, inexistindo exigência legal de que a procuração outorgada por representante legal de menor seja lavrada por instrumento público.

O Código de Defesa do Consumidor incide sobre a relação jurídica, impondo a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco do empreendimento.

A prova documental, testemunhal e pericial demonstra a aquisição do produto, sua contaminação por excrementos de roedor e a ingestão pela menor, caracterizando nexo causal entre o defeito do produto e o dano experimentado.

O laudo pericial oficial atesta que o alimento estava impróprio para consumo e possuía potencial lesivo à saúde, evidenciando violação ao dever de segurança sanitária.

O dano moral decorre da exposição concreta da menor a risco à saúde e à integridade física, sendo irrelevante, segundo a jurisprudência do STJ, a efetiva ingestão do produto contaminado para sua caracterização.

O sofrimento psíquico experimentado pelo genitor é presumido diante do risco concreto à saúde da filha menor, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano.

O quantum indenizatório fixado observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do fato, a condição das partes e a função pedagógica da indenização. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, diante do trabalho adicional realizado, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0800768-92.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 14/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e **negar provimento ao recurso**, majorando-se os honorários fixados na sentença em 2%.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora